

A MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO E SUA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – SILÊNCIO ABSOLUTO E SILÊNCIO PARCIAL

Pedro Henrique Guimarães Costa¹ e Rafael Simonetti Bueno da Silva²

TESE

A proibição de se fazer referência ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, prevista no artigo 478, II, do Código de Processo Penal, norma restritiva do direito à liberdade de expressão no Júri, merece igualmente interpretação estrita, aplicando-se unicamente ao chamado silêncio “absoluto”. *A contrario sensu*, não se aplica a referida vedação ao chamado silêncio parcial, seja quando o acusado responde certas perguntas e silencia quanto a outras, pois é a inteireza das declarações que estará sujeita à apreciação dos jurados; seja quando o acusado responda apenas a questionamentos defensivos, conduta que caracteriza anomalia procedimental e não interrogatório judicial.

JUSTIFICATIVA

O artigo 478, incisos I e II, do Código de Processo Civil é, para muitos estudiosos, flagrantemente inconstitucional³, pois representa violação ao núcleo essencial à livre manifestação do pensamento no Tribunal do Júri, foro máximo da dialética jurídica e, destarte, corolário do próprio Estado Democrático de Direito (artigo 1º, da Constituição).

¹ Bacharel em Direito pela UFMG. Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ex-Promotor de Justiça do Estado de Goiás. Ex-Delegado de Polícia do Estado de Minas Gerais;

² Mestre em Políticas Públicas, Processo Penal e Constituição pelo CEUB. Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela UFG. Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS. Pós-graduado em Compliance Privado, Integridade corporativa e Repressão à Corrupção pelo CERS. Promotor de Justiça do Estado de Goiás

³ Por todos, Bonfim, Edilson Mougenot. *Júri: da inquérito ao plenário*. 5ª Ed. Saraiva: 2018, p. 298/ss.

Nada obstante, à míngua (até o momento atual) do reconhecimento de tal invalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o sobredito dispositivo legal goza de plena vigência. Cumpre interpretá-lo, especialmente o seu inciso II. Com efeito, trata-se de (evidente) norma restritiva de direito (isto caso não se reconheça— ou não se queira nem enfrentar — a tese da inconstitucionalidade).

Por conseguinte, sua interpretação deve ser restritiva. Referido entendimento é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, quanto ao inciso I, cujo rol é tido como sendo taxativo (ou *numerus clausus*)⁴. Em relação ao inciso II, merece rechaço qualquer tentativa de exegese diversa, pois *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é dizer, onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito.

Logo, imperioso que se dê interpretação também contida ao que se entende pelo silêncio do acusado, em sede de interrogatório judicial. Neste sentido, restringir-se-á a vedação legal a apenas o chamado silêncio absoluto, isto é, quando o acusado se recusa a responder a qualquer indagação. Nesta hipótese, revela-se admissível o entendimento de que, ao (não) fazê-lo, socorre-se de direito, inclusive de fundo constitucional (artigo 5º, LXIII), o que, de forma alguma, poderia lhe causar prejuízo. Haveria, assim, risco concreto de se lhe atribuir a pecha de “quem cala, consente”.

Por sua vez, no que concerne ao chamado silêncio parcial, o mesmo não pode ser dito. Numa primeira situação, respondendo a algumas perguntas e silenciando quanto a outras, o silêncio poderá ser trazido à baila, pois não se cuidará de valorar o silêncio em si, mas se reconhecer a inconsistência da defesa como um todo⁵. Via de consequência, tendo optado o interrogando pela manifestação, submetendo-se às perguntas que lhe forem dirigidas, a versão dos fatos por ele apresentada poderá ser livremente valorada pelos jurados. Prosseguindo, com maior razão, se o acusado escolher silenciar, prévia e peremptoriamente, aos questionamentos do Juiz e Promotor, prática que sequer consubstancia interrogatório judicial, mas verdadeira anomalia procedimental, demonstrar-se-á igualmente possível a valoração do silêncio, exatamente em

⁴ Por todos, o AgRg no REsp 1803760/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas

⁵ Oliveira, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 22ª Ed. Atlas, São Paulo: e-book

virtude ao alijamento írrito dos demais sujeitos processuais do ato⁶, assemelhando-se, ao fim e ao cabo, a meras declarações unilateralmente vazadas.

⁶ Simonetti, Rafael. *O silêncio parcial do réu no interrogatório. O privilégio da autoincriminação*. Juruá. Curitiba: 2023, p. 155/158